



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLV nº 10, de 2023, decorrente da MPV nº 1.153, de 2022)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 147.

.....

§ 8º No exame de aptidão física e mental, o candidato deverá responder a um questionário estabelecido pelo Contran, sob pena de responsabilidade, e ser informado que constitui crime previstono art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e que está ciente que, caso apresente alguma alteração de saúde física e/ou mental, por qualquer motivo, que possa reduzir ou limitar a capacidade de condução de veículo, se apresentará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para se submeter aos exames necessários, independente da validade da CNH.

§ 9º O questionário referido no § 8º deverá ser assinado pelo condutor e pelo médico perito examinador, podendo ser adotada a assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos da Lei nº

14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 10. O órgão máximo executivo de trânsito da União disponibilizará ao médico perito examinador acesso para registro

eletrônico de documentos no prontuário do condutor no RENACH, na forma definida pelo Contran.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A avaliação médica deve ser iniciada com o candidato respondendo um questionário, sob pena de responsabilidade, informado que constitui crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Instrumento valioso para o médico do trâfego, uma vez que o candidato, muitas vezes, omite informações que, no seu entender poderão prejudicá-lo em sua aprovação. Essas omissões também poderão ocorrer no preenchimento do questionário, mas além de menos frequentes, propiciarão ao perito um documento assinado constatando a ocultação de informações relevantes para a perícia.

Certas doenças que interferem na condução veicular só poderão ser diagnosticadas, por ocasião de um EAFM, mediante a informação do candidato. São exemplos clássicos dessa assertiva: epilepsia, doença cardíaca crônica isquêmica, infartos do miocárdio progressos, uso de drogas e medicamentos, entre outras.

Por outro lado, no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, a adoção de assinaturas eletrônicas vem sendo amplamente prestigiada, como se pode ver, por exemplo, da emissão da ATPV-e (Autorização para Transferência de Veículo em meio eletrônico).

Com efeito, a assinatura eletrônica de documentos garante a veracidade e a fidedignidade do documento, com segurança, rastreabilidade e trilhas de auditoria, evitando fraudes e adulterações e permitindo a fiscalização pelos órgãos competentes por meio sistêmico, diminuindo custos e eliminando rotinas burocráticas desnecessárias.

Na esteira do fortalecimento da adoção da assinatura eletrônica na ordem jurídica brasileira, a Lei nº 14.063/2020 foi editada com

o desiderato de dispor sobre o uso de assinaturas eletrônicas em (i) interações internas dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos; (ii) interações entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos mencionados no item (i); e (iii) interações entre os entes públicos mencionados no item (i).

O referido diploma legal, em seu art. 5º § 1º, prevê a adoção da “assinatura eletrônica avançada” para as hipóteses de interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos, devendo ser observados os critérios e requisitos estabelecidos pelo art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.543/2020 que regulamenta a lei. E, também, possibilita que a “assinatura eletrônica qualificada” seja admitida para essa finalidade.

Ademais, a criação de uma rotina pela Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran, órgão máximo executivo de trânsito da União, para que os médicos examinadores possam inserir as informações e documentos decorrentes dos exames realizados certamente dará maior segurança jurídica tanto aos condutores quanto aos profissionais médicos, validando as informações de forma perene, segura e padronizada em todo o país.

Nesse contexto, é de extrema relevância que passe a constar da Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022 dispositivo expresso que preveja a possibilidade de condutores e médicos examinadores adotarem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada quando da emissão do questionário médico relativo aos exames de aptidão físico e mental.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2023.

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)